

Andercledson Reis

De: Andercledson Reis
Enviado em: sexta-feira, 6 de agosto de 2021 19:55
Para: 'CRISTIANO MARCELO DA SILVA'
Cc: Hermenson Pereira da Silva
Assunto: ENC: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 13/2021
Anexos: 15 Impugnação Claro manifestação demandante.pdf

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 13/2021 IMPUGNAÇÃO 2

1. Trata-se de esclarecimento, cujo teor inclui impugnação em face do edital, manejado pela empresa CLARO S.A., doravante denominada IMPUGNANTE, nesse ato representada pelo Sr. CRISTIANO M. DA SILVA.

2. A impugnante apresenta os questionamentos abaixo, cujas íntegras dos questionamentos e das respostas estão disponíveis em <https://www.tre-ro.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes/licitacoes/licitacoes-2021/pregoes-eletronicos>.

2.1. DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA OS APARELHOS:

2.1.1. QUESITO:

A responsabilidade da assistência técnica é do fabricante, em caso de defeito de fábrica dentro do prazo de 12 meses o aparelho deverá ser encaminhado para a assistência técnica pela contratante para reparo, nesses casos enquanto o aparelho estiver na assistência técnica poderá ser utilizado o aparelho fornecido em forma de backup. O mesmo não será trocado. Em relação aos prazos o mesmo deverá ser de responsabilidade da assistência técnica, e a troca só mediante laudo da assistência técnica e será efetuada pelo fabricante.

2.1.2. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

A Equipe de Contratação enfatiza que o aparelho é elemento importante para a fruição da prestação do serviço móvel pessoal (SMP). Sem o aparelho ou com um aparelho apresentado falhas, o serviço não pode ser prestado e a comunicação não existe ou torna-se falha. Dessa forma, esses aparelhos não podem ser tratados como elementos meramente acessórios e que não impactam de forma decisiva e negativa na prestação do serviço para os casos de falha.

(...)

Sobre o prazo para a substituição dos aparelhos, deve-se considerar que a Administração necessita dos serviços para cumprir as suas funções. Em especial, para aqueles agentes públicos que precisam se deslocar, seja em sua cidade ou em outros Estados, cumprindo as suas competências precípuas. E ainda, num cenário de pandemia com o crescimento do home-office, muitas vezes o serviço representa elemento essencial para as comunicações das equipes e a realização de suas atividades de forma remota. É o caso, por exemplo, da utilização de aplicativos de comunicação e mensagem como Whatsapp e Telegram. Logo, prazos maiores do que os solicitados no Termo de Referência significam um impacto considerável sobre as atividades desenvolvidas pelo e entidades. TRE-RO. Dessa forma, não nos parece razoável mudar os prazos exigidos no Termo de Referência.

2.1.3. RESPOSTA DO PREGOEIRO:

A manifestação da unidade técnica mostra-se suficiente, razão pela qual será adotada integralmente por este Pregoeiro. Permanece a regra questionada.

2.2. DA REPOSIÇÃO DOS APARELHOS

2.2.1. QUESITO:

Faz jus a presente impugnação, pois o item acima transcrito informa que no caso de roubo do aparelho, a contratada poderá ressarcir o valor do aparelho na fatura do serviço. O item menciona que o valor a ser ressarcido deverá ser o valor da nota fiscal, mas o valor do aparelho poderá sofrer reajuste e não permanece o mesmo da nota fiscal da entrega. Portanto solicitamos que seja alterado o item do edital para o valor de mercado. A contratada poderá cobrar em fatura o valor do aparelho conforme valor de mercado. Veja que tal medida é de extrema importância para que as operadoras possam apresentar proposta de preços no certame.

2.2.2. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

A dicção do referido disposto é cristalina em imputar à Administração Pública a responsabilidade pelo ressarcimento do valor do aparelho. Os casos de perda, roubo ou extravio de celulares nos contratos que foram firmados nos últimos anos, representam cerca de 2% do total de aparelhos contratados, sendo, pois, um custo ínfimo se comparado ao valor total do contrato, além de que a reposição desses aparelhos é feita através da reserva técnica que será disponibilizada. Desta forma, as empresas interessadas em participar deste certame licitatório devem prever, ao apresentarem sua proposta de preços, os riscos que pode ter, eventualmente. Quanto à perda, responsabilizar-se-á a Administração pelo custo de reposição de acordo com o valor da Nota Fiscal do aparelho, apresentado à Gestão do Contrato. Não há o que e falar em atualização de preço de mercado, uma vez que a Administração não considera essa ocorrência, algo rotineiro. A Equipe de Contratação, ao fazer essas exigências no Termo de Referência, não está ferindo, nenhum dispositivo da Lei de Licitações. Portanto, não há o que se retificar neste item.

2.2.3. RESPOSTA DO PREGOEIRO:

A manifestação da unidade técnica mostra-se suficiente, razão pela qual será adotada integralmente por este Pregoeiro. Permanece a regra questionada. Acresço, porém, que tal regramento não afasta, em tese, o direito de reequilíbrio econômico-financeiro previsto na subcláusula primeira da cláusula décima quarta da minuta de instrumento contratual, observadas as condições contratuais e legais para a concessão.

2.3. DAS LIGAÇÕES RECEBIDAS

2.3.1. QUESITO:

Compete, a presente impugnação, pois as operadoras não possuem viabilidade técnica para informar as ligações recebidas pelos celulares, apenas conseguimos apresentar nas faturas as ligações efetuadas. Assim, no detalhamento da fatura aparecerá apenas as ligações realizadas, não será fornecido detalhamento de ligações recebidas, não tem como informar na fatura ligações recebidas nas linhas contratadas, será informado apenas as ligações originadas.

2.3.2. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

Não assiste o pleito da Impugnante, uma vez que a Anatel, em sua Resolução nº 727, de 29/05/2020, cujo teor "Altera o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, para inclusão de dispositivos específicos.", estabeleceu a inclusão do inciso XXI ao art. 3º do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC, *in verbis*:

Art. 1º Incluir novo inciso XXI ao art. 3º do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 3º

....."

XXI - ao acesso, independentemente de ordem judicial, quando for titular de linha telefônica destinatária de ligações, a dados cadastrais de titulares de linhas telefônicas que originaram as respectivas chamadas, observado o disposto no art. 3º-A." (NR)
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-727-de-29-de-maio-de-2020-259923173>

2.3.3. RESPOSTA DO PREGOEIRO:

A manifestação da unidade técnica mostra-se suficiente, razão pela qual será adotada integralmente por este Pregoeiro. Permanece a regra questionada.

2.4. TERMO DE RECUSA

2.4.1. QUESITO:

Compete, a presente impugnações, pois entendemos que se entregarmos os aparelhos dentro das especificações constantes no edital, não há justificativa para a recusa dos mesmos.

2.4.2. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

Não há o que se falar em recusa infundada e sem justificativa, pois a Administração pauta suas regras no Edital e seus Anexos, com base, única e exclusiva, pela ampla concorrência dos licitantes. Deste modo, manteremos a redação do citado item.

2.4.3. RESPOSTA DO PREGOEIRO:

Nesse quesito, a manifestação técnica seria dispensável, pois se trata de matéria de direito. Mesmo assim, andou muito bem a unidade técnica em afirmar que pautará seus atos no instrumento convocatório e no contrato. Logo, não merece qualquer alteração nesse sentido, visto que tanto a aceitação quanto a recusa devem, obrigatoriamente, observar as especificações previstas no edital e seus anexos. Permanece a regra questionada.

2.5. DAS AMOSTRAS

2.5.1. QUESITO:

Favor esclarecer se a entrega dos folders pode ser de forma eletrônica, poderemos encaminhar o folder junto com as demais documentações?

2.5.2. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

As amostras poderão ser encaminhadas por e-mail coseic@tre-ro.jus.br ou, havendo necessidade durante o certame, conforme instruções a serem fornecidas pelo pregoeiro.

2.5.3. RESPOSTA DO PREGOEIRO:

A redação permite a substituição da amostra pela entrega de folders/prospectos. Nesse caso, é perfeitamente compatível a entrega de folders/prospectos por meio eletrônico. No caso, a unidade técnica informa o e-mail coseic@tre-ro.jus.br, sem prejuízo de eventual diligência por parte do Pregoeiro, quando da condução do certame.

2.6. PRAZO DE ENTREGA

2.6.1. QUESITO:

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de entrega dos aparelhos de ao menos 30 (trinta) dias.

2.6.2. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

Pleiteia a Impugnante a dilação de prazo entrega dos aparelhos para 30 (trinta) dias, alegando razoabilidade e fatores inerentes a pandemia de COVID-19. Razão não assiste a Impugnante, haja vista que o prazo de 15 (quinze) dias para entrega dos aparelhos, foi fixado em decorrência da essencialidade do serviço que se pretende contratar e visando o bom desempenho das atividades do Tribunal e seus Cartórios Eleitorais, bem como a iminência do término do contrato vigente. Manteremos o prazo para entrega dos aparelhos para em até 15 (quinze) dias. Este prazo mostra-se razoável diante da necessidade e da celeridade na efetivação dos serviços a serem prestados, indispensáveis nas atividades administrativas. Saliento que o prazo é factível, basta que o licitante se planeje adequadamente.

2.6.3. RESPOSTA DO PREGOEIRO:

A manifestação da unidade técnica mostra-se suficiente, razão pela qual será adotada integralmente por este Pregoeiro. Permanece a regra questionada.

2.7. DO PAGAMENTO

2.7.1. QUESITO:

O instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.

2.7.2. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

A Administração procederá ao pagamento conforme prazo disposto no Edital convocatório. Ademais adverte que a Administração é regida por normas de Direito Público o que afasta de regras que regem os contratos privados. A contratada deverá apresentar mensalmente, nota fiscal do serviço prestado, em papel e arquivo eletrônico, esse último por acesso via internet, com documento de cobrança sendo especificado o consumo de cada acesso. O pagamento será realizado através do código de barras contido na fatura, ou através de Ordem Bancária de Fatura, via sistemas SIAFI, onde as compensações de pagamento ocorrem automaticamente, na data estipulada na conta. Esses dois processos se enquadram corretamente às leis governamentais orçamentárias e de execução financeira à fornecedores, criadas para suprir as necessidades dos órgãos federais.

2.7.3. RESPOSTA DO PREGOEIRO:

Claro está que a regra da ANATEL trata de prazo mínimo (não máximo) de 5 dias úteis. Trata-se de regra que visa proteger o consumidor, o que não impede a convenção contratual de prazo de antecedência maior. No presente caso, o prazo contratual de até (máximo) 30 dias para o pagamento não conflita, de forma alguma, com o dispositivo regulamentar que estabelece prazo mínimo para apresentação de fatura. Permanece a regra questionada.

2.8. DOS NÍVEIS E SERVIÇO

2.8.1. QUESITO:

As prestadoras de serviço de telecomunicações são obrigadas a enviar periodicamente para a ANATEL os resultados dos indicadores de qualidade do serviço, incluindo a disponibilidade. De posse destes dados, a ANATEL disponibiliza relatórios com estes indicadores. Assim, faz jus a presente impugnação para que a Administração acompanhe o índice de disponibilidade através dos relatórios emitidos pela ANATEL.

2.8.2. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

Deve-se esclarecer que a Administração precisa estabelecer níveis mínimos de serviço a fim de garantir uma qualidade mínima para aquilo que está contratando. Entendemos a natureza móvel do serviço SMP. Entretanto, sabe-se que os usuários, como regra, não permanecem em movimento a todo instante. Logo, isso não deve ser motivo para que não haja medição de qualidade de serviço. E ainda, sabe-se que tal exigência está limitada a área de cobertura da operadora, conforme determinações e parâmetros definidos

pela ANATEL. Assim, uma disponibilidade de 95% mensal do serviço não se caracteriza como absurdo de exigência, uma vez que permite 36 horas por mês de possibilidade de falhas ou interrupção do serviço – mais de 1h por dia ao longo do mês. Logo, diante do exposto, não nos parece razoável a retirada do item de exigência do TR.

2.8.3. RESPOSTA DO PREGOEIRO:

A manifestação da unidade técnica mostra-se suficiente, razão pela qual será adotada integralmente por este Pregoeiro. Permanece a regra questionada.

2.9. DAS INTERRUPTÕES PROGRAMADAS

2.9.1. QUESITO:

Entendemos que a Contratada deverá informar a Contratante em casos de interrupção programada, no entanto não será possível depender da concordância da Contratante para a sua realização. Isso se deve ao fato que toda interrupção programada deve ser previamente agendada pela prestadora junto a ANATEL e uma vez aprovada por este órgão precisa ser executada.

2.9.2. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

A impugnante assiste ao pleito, conforme preceitua a Portaria Anatel n. 219, de 09/02/2018, que "Aprova o Procedimento de Fiscalização para Verificação da Disponibilidade de Rede, Ressarcimento por Interrupções e Comunicação de Interrupções para o Serviço Telefônico Fixo Comutado e Serviço Móvel Pessoal, no âmbito do Termo de Ajustamento de Conduta. Processo nº 53500.002206/2017-56". Iremos reescrever esse tópico para melhor elucidar a questão.

(https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO4Oj1riA9LMcv87C0TPBqZvruroDJAjwHth_LjQwYeNnusPwNWFPAo_8Vw2wfWEeRomqjCVqKJJo9WVXO53XHT#:~:text=As%20interrup%C3%A7%C3%B5es%2C%20programadas%20ou%20n%C3%A3o,ou%20por%20outro%20meio%20 formal)

2.9.3. RESPOSTA DO PREGOEIRO:

A manifestação da unidade técnica mostra-se suficiente, razão pela qual será adotada integralmente por este Pregoeiro. A regra será alterada.

2.10. DA ATIVAÇÃO DAS LINHAS

2.10.1. QUESITO:

Os valores da proposta são para contratos com vigência de 30 (trinta) meses. Dessa forma, compete a presente impugnação, pois as linhas que forem ativadas somente durante o período eleitoral causarão desequilíbrio financeiro no contrato, já que o valor pago em mensalidades não será suficiente para depreciar o investimento realizado nos aparelhos. Assim, caso a Contratante deseje contratar linhas para uso sazonal, entendemos que esta informação deverá constar na proposta de preços (itens separados com vigência menor para período eleitoral), pois os valores cobrados neste caso não serão os mesmos da vigência de 30 (trinta) meses. Por tudo dito, sugerimos que seja informado qual o período de uso destas linhas em meses e a quantidade. E, ainda, a Administração poderá solicitar algumas linhas a mais como se trata de registro de preços e estar solicitando a ativação destas linhas apenas no período da eleição.

2.10.2. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

Não merece prosperar o pleito. O enunciado se refere a justificativa da contratação, pois o contrato atual vigente, temos uma quantidade menor de linhas, e que teve que ser aditivado em face ao período da pandemia e ao período eleitoral, em 2020. Assim, no atual certame, tivemos que aumentar, por isso, o enunciado se refere apenas a diferença do contratual atual de 100 linhas, que teve que ser acrescido de mais 80 linhas telefônicas.

2.10.3. RESPOSTA DO PREGOEIRO:

A manifestação da unidade técnica mostra-se suficiente, razão pela qual será adotada integralmente por este Pregoeiro. Permanece a regra questionada.

2.11. DAS BATERIAS APARELHO TIPO I

2.11.1. QUESITO:

Entendemos que ao fornecer equipamentos com bateria com capacidade igual ou maior a 4000 mAh, conforme definido no edital, também atendemos a este requisito.

2.11.2. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

Sim. O entendimento está correto. Em média, os equipamentos com capacidade de 4000 mAh, atendem ao requisito de 10 horas.

2.11.3. RESPOSTA DO PREGOEIRO:

A manifestação da unidade técnica mostra-se suficiente, razão pela qual será adotada integralmente por este Pregoeiro. Permanece a regra questionada.

2.12. DA VELOCIDADE

2.12.1. QUESITO:

Faltou a informação que após o consumo da franquia de dados, a velocidade de acesso poderá ser reduzida, sendo normalizada no início do próximo ciclo de faturamento.

2.12.2. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

O item 2.4.2. está de acordo com os limites mínimos de velocidades contratada pelos assinante de banda largas fixa e móvel, definidos pela Anatel em 31/10/2014, estabelecidos da seguinte forma:

"A partir de novembro de 2014, a Taxa de Transmissão Média (download e upload) será de 80% da taxa de transmissão máxima contratada. No que tange a Taxa de Transmissão Instantânea (download e upload), será de 40% da taxa de transmissão máxima contratada pelo assinante."

<https://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalPaginaEspecialPesquisa.do?acao=&tipoConteudoHtml=1&codNoticia=35544>

Além disso, a Anatel já regulamentou a redução da velocidade na Resolução nº 614 de 28/05/2013, mais precisamente no seu Art. 63, § 1º, inciso II, *in verbis*:

Art. 63 - O Plano de Serviço deve conter, no mínimo, as seguintes características:

§ 1º - (...)

II - redução da velocidade contratada, sem cobrança adicional pelo consumo excedente.

Portanto, não há o que ser acrescido no item, uma vez que a norma já foi definida.

2.12.3. RESPOSTA DO PREGOEIRO:

A manifestação da unidade técnica mostra-se suficiente, razão pela qual será adotada integralmente por este Pregoeiro. Permanece a regra questionada.

2.13. DO PRAZO PARA ENTREGA DOS CHIPS

2.13.1. QUESITO:

Este prazo solicitado será possível de atender apenas se a contratante possuir CHIP de backup em seu poder, caso contrário, o prazo para entrega de novos CHIPS é de até 20 (vinte) dias úteis.

2.13.2. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

Manteremos o prazo de 48h, uma vez que este prazo mostra-se razoável diante da necessidade e da celeridade na efetivação dos serviços a serem prestados, indispensáveis nas atividades administrativas. Saliento que o prazo é factível, basta que o licitante se planeje adequadamente, pois este serviço, representa, dentro dos nossos contratos atuais, apenas 2% de ocorrência, representando, novamente, um custo ínfimo se comparado ao valor total do contrato, além de que a reposição desses chips é feita através da reserva técnica que será disponibilizada.

2.13.3. RESPOSTA DO PREGOEIRO:

A manifestação da unidade técnica mostra-se suficiente, razão pela qual será adotada integralmente por este Pregoeiro. Permanece a regra questionada.

3. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, a fim de encaminhar os autos à unidade demandante para ajustes especificamente no quesito 2.9 deste documento.

4. Todavia, é oportuno informar que a licitação será suspensa para ajustes no edital, não somente por conta o item 3 acima, como também por conta de outra impugnação julgada parcialmente procedente, cujo teor acha-se devidamente publicado no endereço eletrônico <https://www.tre-ro.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes/licitacoes/licitacoes-2021/pregoes-eletronicos> .

5. Julgada a impugnação e considerando a necessidade de alteração nas cláusulas do Edital, a Sessão Pública será suspensa para fins de ajustes no instrumento convocatório. Nova publicação será realizada em momento oportuno e divulgada nos mesmos meios em foi divulgado o edital inicial, nos termos do § 4º, do artigo 21 da Lei n. 8.666/93. Esta decisão será disponibilizada nos sítios eletrônicos do COMPRASNET e do TRE-RO.

Porto Velho, 6 de agosto de 2021

ANDERCLEDSON REIS

Pregoeiro

licitacao@tre-ro.jus.br

(69) 3211-2082



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

MISSÃO: Realizar Eleições e fortalecer a Democracia

VISÃO: Alcançar nível de excelência em Gestão Pública até 2015

VALORES: Acessibilidade, Eficiência, Ética, Inovação, Sustentabilidade e Transparência

De: CRISTIANO MARCELO DA SILVA <CRISTIANO.SILVA@embratel.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 4 de agosto de 2021 17:15

Para: Licitação <licitacao@tre-ro.jus.br>

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 13/2021

Boa tarde Sr. Pregoeiro

A CLARO S.A, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, e nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 13/2021.

Segue em anexo nossa impugnação.

Obs. Favor confirmar recebimento.

Ats,



Cristiano Marcelo da Silva

Embratel
Diretoria Governo | Regional de Vendas Governo
T.: 55 69 2181-8195 C.: 55 69 9 9225-6203

cristiano.silva@embratel.com.br

www.claro.com.br



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

MANIFESTAÇÃO Nº 5/2021 - PRES/DG/STIC/COSEIC

A: SLC

Trata-se de instrumento impugnatório apresentado pela empresa CLARO S.A. contra os termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 13/2021, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa, pelo sistema de registro de preços, com vistas à futura e eventual contratação de SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL.

Passamos a apreciação dos pontos impugnados.

a) Preliminarmente

Da Tempestividade do Recurso

O art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Dessa forma, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

b) Das Impugnações

1 – DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA OS APARELHOS

ah) Prestar assistência técnica aos aparelhos fornecidos em comodato, da seguinte forma: No caso de defeitos não ocasionados por mau uso, o reparo ou substituição dos aparelhos deverá ser feito em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação à CONTRATADA, e não pode representar nenhum ônus para a CONTRATANTE. A fim de verificar o tipo de defeito a CONTRATANTE deverá levar o aparelho à empresa autorizada para emissão de laudo.

A Equipe de Contratação enfatiza que o aparelho é elemento importante para a fruição da prestação do serviço móvel pessoal (SMP). Sem o aparelho ou com um aparelho apresentado falhas, o serviço não pode ser prestado e a comunicação não existe ou torna-se falha. Dessa forma, esses aparelhos não podem ser tratados como elementos meramente acessórios e que não impactam de forma decisiva e negativa na prestação do serviço para os casos de falha.

É de se estranhar que a Impugnante queira transferir a responsabilidade de um elemento importante para a prestação do seu serviço para terceiros, alheio à relação contratual com a Administração Pública. Primeiro porque sem o correto funcionamento desse elemento o serviço deixar de ser prestado e, por conseguinte, a operadora deixa de receber por isso em função das glosas ou descontos obrigatórios que a Administração deve fazer. Logo, isso é tem o potencial de trazer prejuízos para ambas as partes (Administração e empresa). Segundo porque é de se esperar que ela já tenha pleno conhecimento que a Administração não pode transferir a responsabilidade ou obrigações para pessoas jurídicas ou terceiros alheios à relação contratual. Logo, não se vislumbra outra forma de atender de maneira adequada a regular prestação do serviço, sem que a Administração tenha que se imiscuir em relações sob as quais não tem a garantia do correto atingimento do interesse público.

Sobre o prazo para a substituição dos aparelhos, deve-se considerar que a Administração necessita dos serviços para cumprir as suas funções. Em especial, para aqueles agentes públicos que precisam se deslocar, seja em sua cidade ou em outros Estados, cumprindo as suas competências precípuas. E ainda, num cenário de pandemia com o crescimento do home-office, muitas vezes o serviço representa elemento essencial para as comunicações das equipes e a realização de suas atividades de forma remota. É o caso, por exemplo, da utilização de aplicativos de comunicação e mensagem como Whatsapp e Telegram. Logo, prazos maiores do que os solicitados no Termo de Referência significam um impacto considerável sobre as atividades desenvolvidas pelo e entidades. TRE-RO. Dessa forma, não nos parece razoável mudar os prazos exigidos no Termo de Referência.

2 – DA REPOSIÇÃO DOS APARELHOS

af) Repor o aparelho no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, na hipótese de extravio, perda ou roubo do aparelho, a pedido do Gestor do Contrato, e apresentar a Nota Fiscal do aparelho entregue com vistas ao ressarcimento por parte da CONTRATANTE. Alternativamente à inclusão do valor em fatura para ressarcimento, o Gestor do Contrato poderá optar para que a CONTRATANTE restitua o bem, de mesma marca e modelo ou superior (no caso descontinuação do produto), à CONTRATADA. Nesta opção, quando da restituição, deverá ser entregue à operadora a Nota Fiscal de aquisição do aparelho substituído. Nos casos mencionados no subitem anterior, o valor do aparelho deverá ser estabelecido de acordo com a nota fiscal emitida quando da entrega do novo aparelho e o novo aparelho entregue deverá manter as características do item 3 "Das Especificações Técnicas dos Aparelhos Móveis", deste Termo de Referência.

A dicção do referido disposto é cristalina em imputar à Administração Pública a responsabilidade pelo ressarcimento do valor do aparelho. Os casos de perda, roubo ou extravio de celulares nos contratos que foram firmados nos últimos anos, representam cerca de 2% do total de aparelhos contratados, sendo, pois, um custo ínfimo se comparado ao valor total do contrato, além de que a reposição desses aparelhos é feita através da reserva técnica que será disponibilizada. Desta forma, as empresas interessadas em participar deste certame licitatório devem prever, ao apresentarem sua proposta de preços, os riscos que pode ter, eventualmente. Quanto à perda, responsabilizar-se-á a Administração pelo custo de reposição de acordo com o valor da Nota Fiscal do aparelho, apresentado à Gestão do Contrato. Não há o que e falar em atualização de preço de mercado, uma vez que a Administração não considera essa ocorrência, algo rotineiro. A Equipe de Contratação, ao fazer essas exigências no Termo de Referência, não está ferindo, nenhum dispositivo da Lei de Licitações. Portanto, não há o que se retificar neste item.

3 – DAS LIGAÇÕES RECEBIDAS

v) Apresentar mensalmente e de forma gratuita, a critério da CONTRATANTE, juntamente com a Nota Fiscal, detalhamento dos serviços prestados de voz, em arquivo eletrônico compatível com arquivo de texto no formato TXT, no padrão FEBRABAN (versão 3 ou superior, conforme www.febraban.org.br), incluindo detalhes das chamadas (número chamado e chamador, duração, data e hora da chamada, outros).

Não assiste o pleito da Impugnante, uma vez que a Anatel, em sua Resolução nº 727, de 29/05/2020, cujo teor "Altera o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, para inclusão de dispositivos específicos.", estabeleceu a inclusão do inciso XXI ao art. 3º do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC, *in verbis*:

Art. 1º Incluir novo inciso XXI ao art. 3º do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 3º
.....

XXI - ao acesso, independentemente de ordem judicial, quando for titular de linha telefônica destinatária de ligações, a dados cadastrais de titulares de linhas telefônicas que originaram as respectivas chamadas, observado o disposto no art. 3º-A." (NR)

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-727-de-29-de-maio-de-2020-259923173>

Diante do exposto, não deve prosperar o pleito da impugnante.

4 – DO TERMO DE RECUSA

2.7.2. Com fulcro nas disposições constantes nos artigos 73 a 76 da Lei nº 8.666/93, no caso de consideradas insatisfatórias as condições do objeto recebido provisoriamente, será lavrado Termo de Recusa, no qual se consignarão as desconformidades encontradas.

O item e questão, faz parte da Análise Prévia dos Aparelhos, na qual, não estando de acordo com as especificações, a Administração lavrará o Termo de Recusa, apontando as divergências encontradas nas especificações técnicas, utilizando como parâmetro, as características mínimas dos aparelhos a serem fornecidos, que constam da Tabela 3, do item 3.1. do Termo de Referência.

Não obstante, a Equipe de Contratação, ainda oportunizou, no item 2.7.3, a concessão de um novo prazo, de até 10 (dez) dias úteis para entrega de nova amostra, em caso de recusa nesse primeiro momento, demonstrando a preocupação com o licitante vencedor em garantir uma amostra dentro das especificações técnicas apresentadas.

Não há o que se falar em recusa infundada e sem justificativa, pois a Administração pautou suas regras no Edital e seus Anexos, com base, única e exclusiva, pela ampla concorrência dos licitantes. Deste modo, manteremos a redação do citado item.

5 – DAS AMOSTRAS

2.7.1.1 A critério da CONTRATADA, as amostras poderão ser substituídas por prospectos e/ou folders dos itens cotados, encaminhados formalmente à Gestão do Contrato, com as devidas justificativas e o compromisso de entrega no prazo estipulado no item 2.7.1.

As amostras poderão ser encaminhadas por e-mail coseic@tre-ro.jus.br ou, havendo necessidade durante o certame, conforme instruções a serem fornecidas pelo pregoeiro.

6 – DO PRAZO DE ENTREGA

2.7. Da Análise Prévia dos Aparelhos 2.7.1. Amostra dos modelos de aparelhos celulares ofertados deverão ser apresentadas à Gestão e Fiscalização do TRE responsável pelo contrato, para aprovação prévia, juntamente com os respectivos acessórios, com garantia mínima de 01 (um) ano, em até 10 (dez) dias úteis, após a assinatura do contrato. Em caso de aprovação, após expedição do Termo de Aceite e Ordem de Serviço, a CONTRATADA deverá entregar o quantitativo solicitado pelo CONTRATANTE no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Pleiteia a Impugnante a dilação de prazo entrega dos aparelhos para 30 (trinta) dias, alegando razoabilidade e fatores inerentes a pandemia de COVID-19. Razão não assiste a Impugnante, haja vista que o prazo de 15 (quinze) dias para entrega dos aparelhos, foi fixado em decorrência da essencialidade do serviço que se pretende contratar e visando o bom desempenho das atividades do Tribunal e seus Cartórios Eleitorais, bem como a iminência do término do contrato vigente.

Manteremos o prazo para entrega dos aparelhos para em até 15 (quinze) dias. Este prazo mostra-se razoável diante da necessidade e da celeridade na efetivação dos serviços a serem prestados, indispensáveis nas atividades administrativas. Saliento que o prazo é factível, basta que o licitante se planeje adequadamente.

7 – DO PAGAMENTO**20. DO PAGAMENTO**

20.1. O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE no prazo de até 30 dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

A Administração procederá ao pagamento conforme prazo disposto no Edital convocatório. Ademais adverte que a Administração é regida por normas de Direito Público o que afasta de regras que regem os contratos privados. A contratada deverá apresentar mensalmente, nota fiscal do serviço prestado, em papel e arquivo eletrônico, esse último por acesso via internet, com documento de cobrança sendo especificado o consumo de cada acesso. O pagamento será realizado através do código de barras contido na fatura, ou através de Ordem Bancária de Fatura, via sistemas SIAFI, onde as compensações de pagamento ocorrem automaticamente, na data estipulada na conta. Esses dois processos se enquadram corretamente às leis governamentais orçamentárias e de execução financeira à fornecedores, criadas para suprir as necessidades dos órgãos federais.

8 – DOS NÍVEIS DE SERVIÇO

19.3.4. Os níveis mínimos de serviço exigidos deverão obedecer a seguinte tabela:

Deve-se esclarecer que a Administração precisa estabelecer níveis mínimos de serviço a fim de garantir uma qualidade mínima para aquilo que está contratando. Entendemos a natureza móvel do serviço SMP. Entretanto, sabe-se que os usuários, como regra, não permanecem em movimento a todo instante. Logo, isso não deve ser motivo para que não haja medição de qualidade de serviço. E ainda, sabe-se que tal exigência está limitada a área de cobertura da operadora, conforme determinações e parâmetros definidos pela ANATEL. Assim, uma disponibilidade de 95% mensal do serviço não se caracteriza como absurdo de exigência, uma vez que permite 36 horas por mês de possibilidade de falhas ou interrupção do serviço – mais de 1h por dia ao longo do mês. Logo, diante do exposto, não nos parece razoável a retirada do item de exigência do TR.

9 – DAS INTERRUPTÕES PROGRAMADAS

19.3.3. As interrupções programadas dos serviços deverão ser comunicadas à CONTRATANTE com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis e somente serão realizadas com a concordância da CONTRATANTE.

A impugnante assiste ao pleito, conforme preceitua a Portaria Anatel n. 219, de 09/02/2018, que "Aprova o Procedimento de Fiscalização para Verificação da Disponibilidade de Rede, Ressarcimento por Interrupções e Comunicação de Interrupções para o Serviço Telefônico Fixo Comutado e Serviço Móvel Pessoal, no âmbito do Termo de Ajustamento de Conduta. Processo nº 53500.002206/2017-56". [Iremos rescrever esse tópico para melhor elucidar a questão.](#)

https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLlqrlYJw_9INcO4OjIriA9LMcV87C0TPBqZvruoDJAJwHth_LjQwYeNnusPwNWFPao_8Vw2wfwFeRomqgJCVqKIJJo9WVXO53XHT#:~:text=As%20interru

10 – DA ATIVAÇÃO DAS LINHAS

4.1.5. Em períodos eleitorais, em face a necessidade de criação Comissões de Apoio à realização das Eleições, faz-se necessário disponibilizar um quantitativo maior de aparelhos, visando garantir a comunicação dessas comissões com as Chefias de Cartórios e/ou Secretarias do Tribunal, motivo pelo qual, optamos por acrescentar uma quantidade de uso sazonal (período eleitoral) a ser licitada.

Não merece prosperar o pleito. O enunciado se refere a justificativa da contratação, pois o contrato atual vigente, temos uma quantidade menor de linhas, e que teve que ser aditivado em face ao período da pandemia e ao período eleitoral, em 2020. Assim, no atual certame, tivemos que aumentar, por isso, o enunciado se refere apenas a diferença do contratual atual de 100 linhas, que teve que ser acrescido de mais 80 linhas telefônicas.

11 – DAS BATERIAS APARELHO TIPO I

*Duração da bateria em standby (mínimo): 460 horas e duração da bateria em conversação (mínimo): 10 horas;

Sim. O entendimento está correto. Em média, os equipamentos com capacidade de 4000 mAh, atendem ao requisito de 10 horas.

12 – DA VELOCIDADE

2.4.2. Os dispositivos de comunicação deverão ser habilitados com serviços de dados com franquias mínimas estabelecidas nas especificações do serviço, incluindo a assinatura de provedor de acesso à Internet, com garantia de Taxa de Transmissão Instantânea nominal mínima de 40% (quarenta por cento) da velocidade de 1 Mbps para 3G, 4 Mbps para 4G e a velocidade disponível na área local nos casos de 2G, obedecendo as normativas da ANATEL.

O item 2.4.2. está de acordo com os limites mínimos de velocidades contratada pelos assinante de banda larga fixa e móvel, definidos pela Anatel em 31/10/2014, estabelecidos da seguinte forma:

"A partir de novembro de 2014, a Taxa de Transmissão Média (download e upload) será de 80% da taxa de transmissão máxima contratada. No que tange a Taxa de Transmissão Instantânea (download e upload), será de 40% da taxa de transmissão máxima contratada pelo assinante."

<https://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalPaginaEspecialPesquisa.do?acao=&tipoConteudoHtml=1&codNoticia=35544>

Além disso, a Anatel já regulamentou a redução da velocidade na Resolução nº 614 de 28/05/2013, mas precisamente no seu Art. 63, § 1º, inciso II, *in verbis*:

Art. 63 - O Plano de Serviço deve conter, no mínimo, as seguintes características:

§ 1º - (...)

II - redução da velocidade contratada, sem cobrança adicional pelo consumo excedente.

Portanto, não há o que ser acrescido no item, uma vez que a norma já foi definida.

13 – DO PRAZO PARA ENTREGA DOS CHIPS**DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

CLÁUSULA DÉCIMA – Além de observar e cumprir preços, prazos, condições e as demais obrigações estabelecidas neste instrumento, no Termo de Referência, no Edital e anexos, obriga-se a contratada a: ab) Providenciar, no prazo máximo de 48 horas, o serviço de troca de número e/ou troca de chip, sem qualquer ônus extra para a CONTRATANTE;

Manteremos o prazo de 48h, uma vez que este prazo mostra-se razoável diante da necessidade e da celeridade na efetivação dos serviços a serem prestados, indispensáveis nas atividades administrativas. Saliento que o prazo é factível, basta que o licitante se planeje adequadamente, pois este serviço, representa, dentro dos nossos contratos atuais, apenas 2% de

ocorrência, representando, novamente, um custo ínfimo se comparado ao valor total do contrato, além de que a reposição desses chips é feita através da reserva técnica que será disponibilizada.

É a manifestação.



Documento assinado eletronicamente por **RUZEVAN SARAIVA DA SILVA, Coordenador(a)**, em 06/08/2021, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0723560** e o código CRC **8A04206C**.

Andercledson Reis

De: CRISTIANO MARCELO DA SILVA <CRISTIANO.SILVA@embratel.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 4 de agosto de 2021 17:15
Para: Licitação
Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 13/2021
Anexos: Impugnação - TRE Rondonia PE 13_2021 Claro SA.pdf;
PROCURACAO_VES-9.pdf

Boa tarde Sr. Pregoeiro

A CLARO S.A, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, e nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 13/2021.
Segue em anexo nossa impugnação.

Obs. Favor confirmar recebimento.

Ats,



Cristiano Marcelo da Silva

Embratel
Diretoria Governo | Regional de Vendas Governo
T.: 55 69 2181-8195 C.: 55 69 9 9225-6203

cristiano.silva@embratel.com.br

www.claro.com.br



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 13/2021

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, e nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 24, do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação ao Edital é de até 03 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 24, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preambulo do Edital é o dia **10/08/2021**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 09/08/2021, segundo dia útil sendo 06/08/2021** e como **terceiro dia útil sendo 05/08/2021.**

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **05/08/2021** são tempestivas, como é o caso da presente.



Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida** pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu **estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.**” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar suspendendo o prosseguimento deste certame.

II. **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do PREGÃO em referência, o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA** divulgou a contratação do Telecomunicações, conforme objeto do edital:

Formação de registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, com vistas à eventual contratação de Serviço Móvel Pessoal - SMP (MóvelMóvel, Móvel-Fixo e dados), nas modalidades Local e Longa Distância Nacional (LDN), a ser executado de forma contínua, nos termos e condições estabelecidos neste edital e seus anexos.
Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**, por meio do seu Pregoeiro, tem o



incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação e das Leis Correlatas.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93 e Leis Correlatas, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 – DA ASSISTENCIA TÉCNICA PARA OS APARELHOS

ah) Prestar assistência técnica aos aparelhos fornecidos em comodato, da seguinte forma:

No caso de defeitos não ocasionados por mau uso, o reparo ou substituição dos aparelhos deverá ser feito em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação à CONTRATADA, e não pode representar nenhum ônus para a CONTRATANTE. A fim de verificar o tipo de defeito a CONTRATANTE deverá levar o aparelho à empresa autorizada para emissão de laudo.

Importante ressaltar, primeiramente, que o objeto da presente licitação é a prestação de Serviço Móvel Pessoal. As licitantes, portanto, deverão ser prestadoras deste serviço, não estando obrigadas a conterem em seus objetos sociais atividade de natureza distinta desta.

Entretanto, para a execução dos serviços, é necessário que a Administração obtenha os aparelhos que serão utilizados, apenas como ferramenta dos serviços. Note-se que as licitantes **não são fabricantes de aparelhos móveis**, elas investem na compra de tais aparelhos para fornecê-los em comodato (empréstimo gratuito de coisa móvel). Entretanto, a assistência técnica não pode ser feita diretamente pelas prestadoras do serviço, mesmo porque essas empresas não possuem autorização para esta atividade.



Ocorre que, para não onerar o contrato administrativo, as operadoras oferecem aparelhos em comodato, vislumbrando viabilizar a utilização dos serviços. Importante ressaltar que o comodato é o empréstimo gratuito de coisa móvel, que implica na obrigação de devedor de restituí-la. O comodatário é mero detentor da coisa e terá que restituí-la, tal como recebida em comodato.

De suma importância lembrar que sem o aparelho e sem o serviço, a licitante igualmente estará prejudicada, pois não será possível fornecer seus serviços, sendo que a fatura é proporcional a utilização dos mesmos. Portanto, de fato é de interesse da contratada que os aparelhos estejam em situação regular para uso. No entanto, a mesma não pode se comprometer contratualmente por atividade distinta da sua.

Diante destes fatos, o maior compromisso que pode ser assumido é o de que os aparelhos sejam adquiridos de fabricante que forneça garantia de assistência técnica.

Assim, não obstante a Contratada ter responsabilidade quanto ao contrato, a referida responsabilidade deve ser, no mínimo, coerente com sua atividade.

Portanto, faz-se premente que o ato convocatório seja claro para determinar que a Contratada será responsável pela escolha de fabricante que ofereça garantia de assistência técnica, no entanto, a prestação direta pela CONTRATADA é inexeqüível, por não haver no mercado, operadora que seja prestadora de SMP e fabricante simultaneamente.

Diante do exposto, a responsabilidade da assistência técnica é do fabricante, em caso de defeito de fábrica dentro do prazo de 12 meses o aparelho deverá ser encaminhado para a assistência técnica pela contratante para reparo, nesses casos enquanto o aparelho estiver na assistência técnica poderá ser utilizado o aparelho fornecido em forma de backup. O mesmo não será trocado. Em relação aos prazos o mesmo deverá ser de responsabilidade da assistência técnica, e a troca só mediante laudo da assistência técnica e será efetuada pelo fabricante.



2 – DA REPOSIÇÃO DOS APARELHOS

af) Repor o aparelho no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, na hipótese de extravio, perda ou roubo do aparelho, a pedido do Gestor do Contrato, e apresentar a Nota Fiscal do aparelho entregue com vistas ao ressarcimento por parte da CONTRATANTE. Alternativamente à inclusão do valor em fatura para ressarcimento, o Gestor do Contrato poderá optar para que a CONTRATANTE restitua o bem, de mesma marca e modelo ou superior (no caso descontinuação do produto), à CONTRATADA. Nesta opção, quando da restituição, deverá ser entregue à operadora a Nota Fiscal de aquisição do aparelho substituto.

Nos casos mencionados no subitem anterior, o valor do aparelho deverá ser estabelecido de acordo com a nota fiscal emitida quando da entrega do novo aparelho e o novo aparelho entregue deverá manter as características do item 3 "Das Especificações Técnicas dos Aparelhos Móveis", deste Termo de Referência.

Faz jus a presente impugnação, pois o item acima transcrito informa que no caso de roubo do aparelho, a contratada poderá ressarcir o valor do aparelho na fatura do serviço. O item menciona que o valor a ser ressarcido deverá ser o valor da nota fiscal, mas o valor do aparelho poderá sofrer reajuste e não permanece o mesmo da nota fiscal da entrega.

Portanto solicitamos que seja alterado o item do edital para o valor de mercado. A contratada poderá cobrar em fatura o valor do aparelho conforme valor de mercado. Veja que tal medida é de extrema importância para que as operadoras possam apresentar proposta de preços no certame.

3 – DAS LIGAÇÕES RECEBIDAS

v) Apresentar mensalmente e de forma gratuita, a critério da CONTRATANTE, juntamente com a Nota Fiscal, detalhamento dos serviços prestados de voz, em arquivo eletrônico compatível com arquivo de texto no formato TXT, no padrão FEBRABAN (versão 3 ou superior, conforme www.febraban.org.br), incluindo detalhes



das chamadas (número chamado e chamador, duração, data e hora da chamada, outros)

Compete, a presente impugnação, pois as operadoras não possuem viabilidade técnica para informar as ligações recebidas pelos celulares, apenas conseguimos apresentar nas faturas as ligações efetuadas.

Assim, no detalhamento da fatura aparecerá apenas as ligações realizadas, não será fornecido detalhamento de ligações recebidas, não tem como informar na fatura ligações recebidas nas linhas contratadas, será informado apenas as ligações originadas.

Desse modo, faz jus a presente impugnação para que o item seja alterado de acordo com as disposições do mercado de telecomunicações.

4 – DO TERMO DE RECUSA

2.7.2. Com fulcro nas disposições constantes nos artigos 73 a 76 da Lei nº 8.666/93, no caso de consideradas insatisfatórias as condições do objeto recebido provisoriamente, será lavrado Termo de Recusa, no qual se consignarão as desconformidades encontradas.

Compete, a presente impugnações, pois entendemos que se entregarmos os aparelhos dentro das especificações constantes no edital, não há justificativa para a recusa dos mesmos.

Dessa forma, só é possível, viável e legal a recusa de aparelhos que estiverem fora das especificações do instrumento licitatório.

Portanto, o item ora questionado, deve ser alterado para que fique claro que só haverá a recusa dos aparelhos se estes estiverem fora das especificações do edital, caso contrário o edital está direcionado e abrindo margem para qualquer tipo de recusa infundada e sem justificativa.



5 – DAS AMOSTRAS

2.7.1.1 A critério da CONTRATADA, as amostras poderão ser substituídas por prospectos e/ou folders dos itens cotados, encaminhados formalmente à Gestão do Contrato, com as devidas justificativas e o compromisso de entrega no prazo estipulado no item 2.7.1.

Favor esclarecer se a entrega dos folders pode ser de forma eletrônica, poderemos encaminhar o folder junto com as demais documentações?

Era o que cabia esclarecer.

6 – DO PRAZO DE ENTREGA

2.7. Da Análise Prévia dos Aparelhos

2.7.1. Amostra dos modelos de aparelhos celulares ofertados deverão ser apresentadas à Gestão e Fiscalização do TRE responsável pelo contrato, para aprovação prévia, juntamente com os respectivos acessórios, com garantia mínima de 01 (um) ano, em até 10 (dez) dias úteis, após a assinatura do contrato. Em caso de aprovação, após expedição do Termo de Aceite e Ordem de Serviço, a CONTRATADA deverá entregar o quantitativo solicitado pelo CONTRATANTE no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de entrega dos aparelhos de ao menos 30 (trinta) dias.

Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa enorme transtorno as operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto, muitas vezes inclusive a logística das operadoras encontra-se em outro Estado, desta forma seria mais legal e razoável a retificação de tal item.



Ainda, devido a Pandemia do Covid 19, muitos fabricantes estão com as entregas atrasadas, devido à escassez de matéria prima e redução da linha de produção. Assim, prazo inferior a 30 (trinta) dias é completamente inviável, neste momento.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “*a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida*”¹.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “*coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) **Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.*** (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

7 – DO PAGAMENTO

20. DO PAGAMENTO

20.1. O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE no prazo de até 30 dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

¹ Giovana Harue Jojima Tavarnaro , in “*Princípios do Processo Administrativo*”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07



Cabe salientarmos que tal item diverge do disposto na Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

O art. 76 da referida Resolução determina os prazos e formas de entrega das faturas, conforme abaixo:

“Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.”

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.

Ainda, a **CLARO** disponibiliza outras ferramentas de acesso às faturas tais como: o serviço de conta *on line* - disponível a qualquer tempo que o usuário queira acessar - através do **CLARO On Line** as faturas ficam disponíveis com uma antecedência de cerca de 10 (dez) dias antes do vencimento, também pode-se solicitar a segunda via de faturamento ao GSINC através do *860, do e-mail gsincgov@claro.com.br.

Ressaltamos, que todos esses demais meios de acesso às faturas serão de amplo conhecimento dos nossos clientes. Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.

8 – DOS NÍVEIS DE SERVIÇO

19.3.4. Os níveis mínimos de serviço exigidos deverão obedecer a seguinte tabela:

As prestadoras de serviço de telecomunicações são obrigadas a enviar periodicamente para a ANATEL os resultados dos indicadores de qualidade do serviço, incluindo a disponibilidade. De posse destes dados, a ANATEL disponibiliza relatórios com estes indicadores.



Assim, faz jus a presente impugnação para que a Administração acompanhe o índice de disponibilidade através dos relatórios emitidos pela ANATEL.

Desta forma, faz necessária a presente impugnação para que o item ora questionado seja revisto e adequado as disposições do mercado de telecomunicações e da ANATEL.

9 – DAS INTERRUPTÕES ROGRAMADAS

19.3.3. As interrupções programadas dos serviços deverão ser comunicadas à CONTRATANTE com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis e somente serão realizadas com a concordância da CONTRATANTE.

Entendemos que a Contratada deverá informar a Contratante em casos de interrupção programada, no entanto não será possível depender da concordância da Contratante para a sua realização. Isso se deve ao fato que toda interrupção programada deve ser previamente agendada pela prestadora junto a ANATEL e uma vez aprovada por este órgão precisa ser executada.

Diante do exposto, faz jus a presente impugnação para que o edital seja adequado as possibilidades e regras do mercado de telecomunicações.

10 – DA ATIVAÇÃO DAS LINHAS

4.1.5. Em períodos eleitorais, em face a necessidade de criação Comissões de Apoio à realização das Eleições, faz-se necessário disponibilizar um quantitativo maior de aparelhos, visando garantir a comunicação dessas comissões com as Chefias de Cartórios e/ou Secretarias do Tribunal, motivo pelo qual, optamos por acrescentar uma quantia de uso sazonal (período eleitoral) a ser licitada.

Os valores da proposta são para contratos com vigência de 30 (trinta) meses.



Dessa forma, compete a presente impugnação, pois as linhas que forem ativadas somente durante o período eleitoral causarão desequilíbrio financeiro no contrato, já que o valor pago em mensalidades não será suficiente para depreciar o investimento realizado nos aparelhos.

Assim, caso a Contratante deseje contratar linhas para uso sazonal, entendemos que esta informação deverá constar na proposta de preços (itens separados com vigência menor para período eleitoral), pois os valores cobrados neste caso não serão os mesmos da vigência de 30 (trinta) meses.

Por tudo dito, sugerimos que seja informado qual o período de uso destas linhas em meses e a quantidade. E, ainda, a Administração poderá solicitar algumas linhas a mais como se trata de registro de preços e estar solicitando a ativação destas linhas apenas no período da eleição.

Diante do exposto, faz jus a presente impugnação para que o edital seja revisto e melhor adequado as regras e possibilidades do mercado de telecomunicações.

11 – DAS BATERIAS

APARELHO TIPO I

•Duração da bateria em standby (mínimo): 460 horas e duração da bateria em conversação (mínimo): 10 horas;

Faz jus a presente impugnação, haja vista, que atualmente a informação da duração das baterias nem sempre é fornecida pelos Fabricantes dos equipamentos, o que torna difícil a comprovação de que o equipamento atende ao requisito solicitado pelo edital.

Assim, entendemos que ao fornecer equipamentos com bateria com capacidade igual ou maior a 4000 mAh, conforme definido no edital, também atendemos a este requisito.

Está correto nosso entendimento?



12 – DA VELOCIDADE

2.4.2. Os dispositivos de comunicação deverão ser habilitados com serviços de dados com franquias mínimas estabelecidas nas especificações do serviço, incluindo a assinatura de provedor de acesso à Internet, com garantia de Taxa de Transmissão Instantânea nominal mínima de 40% (quarenta por cento) da velocidade de 1 Mbps para 3G, 4 Mbps para 4G e a velocidade disponível na área local nos casos de 2G , obedecendo as normativas da ANATEL.

Faltou a informação que após o consumo da franquia de dados, a velocidade de acesso poderá ser reduzida, sendo normalizada no início do próximo ciclo de faturamento.

Desta forma, faz jus a presente impugnação para que tal informação seja inserida no instrumento licitatório.

13 – DO PRAZO PARA ENTREGA DOS CHIPS

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

CLÁUSULA DÉCIMA – Além de observar e cumprir preços, prazos, condições e as demais obrigações estabelecidas neste instrumento, no Termo de Referência, no Edital e anexos, obriga-se a contratada a:

ab) Providenciar, no prazo máximo de 48 horas, o serviço de troca de número e/ou troca de chip, sem qualquer ônus extra para a CONTRATANTE;

Este prazo solicitado será possível de atender apenas se a contratante possuir CHIP de backup em seu poder, caso contrário, o prazo para entrega de novos CHIPS é de até 20 (vinte) dias úteis.

Desse modo, compete a presente impugnação para que o edital seja adequado as regras e possibilidades do mercado de telecomunicações.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2021.

Atenciosamente,


Cristiano Marcelo da Silva
Gerente Executivo de Contas CLARO S/A
RG: 24.434.477-2
CPF: 438.347.602-34

9º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
PAULO ROBERTO FERNANDES

LIVRO - 11.214 FOLHAS - 303 e 305
Hodlich - Claro.Telmex.Licitações.04.MT.ok

= LIVRO Nº 11.214 - PÁG. Nº 303 - C.L - PRIMEIRO TRASLADO =

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: CLARO S.A e TELMEX SOLUTIONS TELECOMUNICAÇÕES S.A.

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos **DEZ (10)** dias do mês de **FEVEREIRO** do ano de **DOIS MIL E VINTE E UM (2021)** nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Rua Henri Dunant, nº 780, onde em diligência a chamado vim, perante mim, Tabelião Substituto do 9º Tabelião de Notas da Capital/SP, apresentaram-se como **OUTORGANTES: CLARO S.A.**, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo na Rua Henri Dunant, n.º 780, torres A e B, Santo Amaro, CEP: 04709-110, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.432.544/0001-47, com seu estatuto social consolidado através da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada aos 15 de abril de 2020, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob o nº 167.798/20-0 aos 28.05.2020; neste ato representada por seus diretores: **ROBERTO CATALÃO CARDOSO**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 083325/O-0 CRC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 952.915.807-63 e **JOSÉ FORMOSO MARTINEZ**, brasileiro, engenheiro, casado, portador da cédula de Identidade 30.159.273-9, expedida pela Secretaria de Estado da Casa Civil do Rio de Janeiro e inscrito no CPF/MF sob o nº 059.557.727-07, ambos com endereço profissional na sede da empresa outorgante, eleitos através da Ata de Reunião do Conselho de Administração datada de 29 de dezembro de 2020, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 68.387/21-0, em sessão de 04 de fevereiro de 2021 e **TELMEX SOLUTIONS TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, com sede na Rua Regente Feijó, nº 166, 16º andar, sala 1687C, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.570.352/0001-08, com seu estatuto social consolidado através da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de abril de 2016, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 00002926693, aos 21.07.2016, neste ato representada por seus diretores **ROBERTO CATALÃO CARDOSO**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 083325/O-0 CRC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 952.915.807-63 e **JOSÉ FORMOSO MARTINEZ**, brasileiro, engenheiro, casado, portador da cédula de Identidade 30.159.273-9, expedida pela Secretaria de Estado da Casa Civil do Rio de Janeiro e inscrito no CPF/MF sob o nº 059.557.727-07, eleitos através da Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 29 de julho de 2017, registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 00003086348, aos 12.09.2017; as OUTORGANTES têm seus atos societários arquivados nesta serventia sob nº **03/2021**. As Outorgantes e seus representantes foram reconhecidos como os próprios através dos documentos



10202602043163.001437249-0

R Marconi 124 Andar 1 Ao 6 Republica - São Paulo - SP
Fax: 11-2174-6858 Fone: 11-2174-6872

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

apresentados em seus originais do que dou fé. E, pelas outorgantes, na forma como vêm representadas, me foi dito que por este público instrumento de procuração e nos melhores termos de direito que nomeiam e constituem seus procuradores: **ADRIANA VIRGÍNIA PINTO SOARES**, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 1.083.836-8 SESEG/AM e inscrita no CPF/MF nº 560.780.642-15, Belém/PA; **ANA CAROLINE DE SOUZA RAMOS**, brasileira, divorciada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 1.607.272-3 SSP/AM e inscrita no CPF/MF nº 523.373.752-34, Manaus/AM; **ALEXANDRE GOMES COSTA**, brasileiro, casado, gerente de licitações, portador da cédula de identidade nº 47.917 OAB/DF e inscrito no CPF/MF nº 473.533.681-87, Brasília/DF; **ANA LUCIA BICUDO PADALINO MARCELINO**, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 10.787.538-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 022.480.738-28, São Paulo/SP; **ANDRE LUIZ DAMASCENA**, brasileiro, casado, gerente executivo de vendas, portador da cédula de identidade nº M 8.230.528 SSP/MG e inscrito no CPF/MF nº 993.099.806-30, Belo Horizonte/MG; **CARLOS FERNANDO MEIRA FILHO**, brasileiro, divorciado, gerente executivo de vendas, portador da cédula de identidade nº 56.859.082-1 SSP/BA e inscrito no CPF/MF nº 908.273.765-53, São Paulo/SP; **CRISTIANO MARCELO DA SILVA**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 24.434.477-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 438.347.602-34, Porto Velho/RO; **EDILSON RAMOS PEREIRA FILHO**, brasileiro, casado, gerente executivo de vendas, portador da cédula de identidade nº 9376-D CREA/PA e inscrito no CPF/MF nº 391.821.182-72, Belém/PA; **EDINALDO CRUZ NASCIMENTO**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 250778 SSP/AC e inscrito no CPF/MF nº 859.739.711-04, Rio Branco/AC; **ELAINE WALCOW BENOTTI**, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 32.201.597-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº 284.974.888-90, São Paulo/SP; **EMERSON STEFANELLI SANTOS**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº M-2866894 SSP/MG e inscrito no CPF/MF nº 025.876.306-06, Belo Horizonte/MG; **ERIKA MENDES PADILHA**, brasileira, solteira, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 197.412 SSP/RR e inscrita no CPF/MF nº 299.269.898-96, Boa Vista/RR;; **FERNANDA CAMPOS MOREIRA DE CARVALHO**, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº MG-5564001 SSP/MG e inscrita no CPF/MF nº 044.099.716-03, Belo Horizonte/MG; **HERICK KELMER DE SOUZA ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 123.319 SSP/RR e inscrito no CPF/MF nº 786.124.892-53, Boa Vista/RR; **JEAN CARLO CORREA**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº M-6067027 SSP/MG e inscrito no CPF/MF nº 768.690.676-00, Goiânia/GO; **MARCO ANTONIO DE FREITAS**, brasileiro, divorciado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 13.444.939-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 041.057.088-56, Valinhos/SP; **MARIA TERESA OUTEIRO DE AZEVEDO LIMA**, brasileira, separada judicialmente, diretora executiva, portadora da cédula de identidade nº 001.819 SSP/DF e inscrita no CPF/MF nº 184.173.611-20, Brasília/DF; **MELISANDA MARIS FERREIRA DA SILVA HORTA**, brasileira, solteira, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 8.231.618 SSP/MG e inscrita no CPF/MF nº 028.124.916-47, Palmas/TO; **NEWTON CUNHA DA COSTA**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 13.359 OAB/PA e inscrito no CPF/MF nº 319.257.742-87, Belém/PA; **OSMEIRI RODRIGUES**, brasileira, solteira, gerente executiva de contas, portadora da

9º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
PAULO ROBERTO FERNANDES



cédula de identidade nº 606.961 SSP/MT e inscrita no CPF/MF nº 395.852.391-91, Curitiba/MT; **PATRÍCIA ESTEVES BORTOLIN**, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 43.443.830-3 SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº 332.293.758-58, São Paulo/SP; **REGINA ZARIFE DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 230.928-3 SEGUP/PA e inscrita no CPF/MF nº 426.148.212-68, Belém/PA; **SALOMÃO JOSAFÁ VIEIRA**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 20.877.243-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 315.303.706-04, Belo Horizonte/MG; **SIDNEY FARIA HYPOLITO**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 21.487.098-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 157.453.468-84, São Paulo/SP; **VILMA CELINA DA SILVA**, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº MG 11.952.833 SSP/MG e inscrita no CPF/MF nº 047.802.446-09, Belo Horizonte/MG; **WILLIAM CARVALHO CUNHA**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 1.515.098-4 SSP/AM e inscrito no CPF/MF nº 720.668.142-53, Manaus/AM e **WILLIAM GALENO MANSUR**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 7.476.837 SSP/MG e inscrito no CPF/MF nº 972.987.786-68, Ribeirão Preto/SP, aos quais confere poderes especiais para isoladamente, e em seu nome, representar as OUTORGANTES, obedecidas as disposições constantes de seu estatuto social, praticar atos que visem o cumprimento de obrigações em suas respectivas áreas de responsabilidades, dentro dos limites de alçadas e competências das Empresas, em todos os atos licitatórios, sejam eles nas modalidades de concorrência, tomada de preços, convite, pregão eletrônico ou presencial, bem como em audiências, consultas, chamamentos, credenciamentos, pré-qualificações e diálogos competitivos, públicos ou privados, podendo apresentar impugnações a editais, formular ofertas, apresentar lances de preços verbais ou por escrito, assinar e/ou rubricar propostas, listas de presença, declarações, atas, atas de registros de preços, relatórios, exercer renúncia ao direito de interpor recurso, interpor recursos, apresentar contrarrazões a recursos, passar e assinar recibos, receber e dar quitação podendo, ainda, ter vistas aos autos de processos licitatórios, bem como apresentar representação junto ao Tribunal de Contas da União, do Estado ou do Município, exercendo todos os atos necessários ao acompanhamento dos mesmos, bem como, assinar instrumento de compromisso público ou particular de constituição de consórcio e contratos, praticar enfim, todos os demais atos que se tornarem necessários para o fiel cumprimento do presente mandato, em nome da matriz ou de qualquer de uma de suas filiais. Fica ainda autorizado aos Outorgados MARIA TERESA OUTEIRO DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE GOMES COSTA, CARLOS FERNANDO MEIRA FILHO, ANDRE LUIZ DAMASCENA e EDILSON RAMOS PEREIRA FILHO, sempre em conjunto dois a dois, poderes específicos para em seu nome, assinar Termo de Constituição de Consórcio, dentro das suas respectivas áreas de responsabilidade, condicionando sua validade e eficácia à aprovação pelo Conselho de Administração. Fica autorizado aos Outorgados desta procuração a assinarem os documentos aqui mencionados também por meio de assinatura digital, eletrônica ou ainda por meio de certificado digital. **Fica vedado o substabelecimento, no todo ou em parte, dos poderes outorgados no presente instrumento, que vigorará pelo prazo de 01 ano, a contar da data da presente assinatura, podendo ser revogado a qualquer tempo pela Outorgante, total ou parcialmente, ou enquanto os OUTORGADOS mantiverem vínculo empregatício e/ou contratual com as empresas OUTORGANTES, perdendo automaticamente a validade e a eficácia, independentemente de notificação, exclusivamente em relação ao OUTORGADO que deixar de prestar serviços às**



10202602043163.001437250-4

R Marconi 124 Andar 1 Ao 6 Republica - São Paulo - SP
Fax: 11-2174-6858 Fone: 11-2174-6872

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1948)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

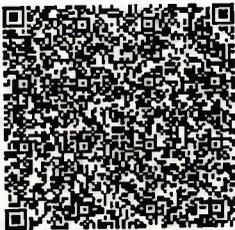
OUTORGANTES. E como assim o disseram do que dou fé. Pediram-me e eu lhes lavrei o presente instrumento o qual depois de lido e achado em tudo conforme aceitam, outorgam e assinam. Eu, **(a) RENATO HODLICH FIGUEIREDO**, Tabelião Substituto a lavrei, subscrevo e assino. **(a.) //// RENATO HODLICH FIGUEIREDO //// ROBERTO CATALÃO CARDOSO //// JOSÉ FORMOSO MARTINEZ ////** Nada mais: Traslada em 12 de fevereiro de 2021, dou fé. Eu, ~~Renato Hodlich Figueiredo~~ **(Renato Hodlich Figueiredo)**, Tabelião Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TEST.º _____ DA VERDADE

9º TABELIÃO DE NOTAS
Bel. PAULO ROBERTO FERNANDES
TABELIÃO
Bel. JOSÉ SOLON NETO
TABELIÃO SUBSTITUTO
Bel. AIRTON FERNANDO POLETTO
TABELIÃO SUBSTITUTO
Bel. DONALDO FOGAROLI
TABELIÃO SUBSTITUTO
RENATO HODLICH FIGUEIREDO
TABELIÃO SUBSTITUTO
Rua Marconi, 124 - S. Paulo

9º CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL/SP
RENATO HODLICH FIGUEIREDO
Tabelião Substituto

Emolumentos: Ao Tabelião R\$ 295,94. Ao Estado R\$ 84,10. À Secretaria da Fazenda R\$ 57,56. Ao Registro Civil R\$ 15,58. Ao Tribunal de Justiça R\$ 20,30. Lei 11.021(Santa Casa) R\$ 2,96. Imposto ao município R\$ 6,32. Ao MP R\$ 14,20. **Total R\$ 496,96.**



1137871PR00000007177221F
Total 496,96
ISS 6,32
Consulte o selo no site
<https://selodigital.tjsp.jus.br>